



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359778**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500717-65.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante ALEX VIEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para afastar o perdimento da quantia em dinheiro apreendida, determinando sua devolução para Djullyane Aline Tofoli de Souza, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 1500717-65.2024.8.26.0205**

**Comarca :** Getulina

**Apelante :** Alex Vieira dos Santos

**Apelado :** Ministério Público do Estado

**Voto nº :** 44.796

***Ementa:*** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA DA CONDUTA PARA POSSE DE DROGAS PARA O PRÓPRIO CONSUMO E CONDENATÓRIA QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal de sentença que desclassificou a conduta imputada ao recorrente para posse de drogas para o próprio consumo e o condenou pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

2. Policiais civis que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do réu, localizam 3 porções de crack, 4 de maconha e a quantia de R\$ 6.295,00 em dinheiro. Agentes públicos que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência dos irmãos do réu, encontram apenas o irmão adolescente, tendo este indicado o local onde havia enterrado uma arma de fogo, a mando do réu, em um terreno localizado nas proximidades da residência do acusado. Adolescente que cava o local, onde é encontrado um revólver calibre .38 Special.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) as provas são suficientes para a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e (ii) é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível afastar o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em favor da União.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Materialidade e autoria evidenciadas. Palavras dos policiais coerentes e seguras. Adolescente, irmão do acusado, que confirmou, perante a autoridade policial e sua genitora, que havia escondido o revólver a mando do réu. Modificação da versão, em juízo, que não convence e não restou demonstrada. Versão do acusado isolada. Condenação de rigor. Penas mantidas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviável. Regime semiaberto que já beneficiou o recorrente.

5. Caso em que a r. sentença desclassificou a conduta do réu, condenando-o apenas pela posse de drogas para o próprio consumo, sem impugnação pelo Ministério Público. Decisão que entendeu que houve apresentação de justificativa plausível para a posse da quantia em dinheiro, de modo que não há falar que seria fruto do comércio espúrio. Decreto de perdimento da quantia em dinheiro afastado.

### IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* L. 10.826/2003, art. 14; L. 11.343/2006, arts. 28, “caput”, e 63, I.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **ALEX VIEIRA DOS SANTOS** como incurso no artigo 28, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, e no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o recorrente que deve ser absolvido do crime de porte ilegal de arma de fogo, alegando que o revólver não foi encontrado em sua posse, tampouco em sua residência. Assevera que a arma estava em um terreno localizado nas proximidades de sua casa, sendo que, de acordo com o policial Pedro, o local é conhecido por várias pessoas armazenarem entorpecentes ali. Aduz que seu irmão, responsável por encontrar a droga, apresentou versões distintas nas duas fases da persecução penal. Insistindo na fragilidade do conjunto probatório, busca a absolvição. Requer, ainda, a devolução da quantia em dinheiro apreendida, salientando que a r. sentença afirmou que foi apresentada justificativa plausível para a posse do montante e, ao final, decretou a perda do valor em favor da União (páginas 343/346).

Processado o recurso, com resposta (páginas 350/351), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 365/368).

**É o relatório.**

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Isso porque no dia 3 de abril de 2024, por volta das 6 horas, na Rua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antônio da Silva Nogueira, nº 63, na cidade de Guaimbê, comarca de Getulina, ALEX tinha em depósito, para consumo de terceiros, 4 porções de maconha, com peso líquido de 7,81 gramas, e 3 porções de crack, com peso líquido de 0,11 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, ainda, que no mesmo dia 3 de abril de 2024, por volta das 6 horas, em um terreno próximo da residência localizada na Rua Antônio da Silva Nogueira, nº 63, na cidade de Guaimbê, comarca de Getulina, ALEX mantinha sob sua guarda e ocultava **um revólver, marca Taurus, numeração NA45791, calibre .38 Special**, apta para efetuar disparos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Relata a peça acusatória que a Polícia Civil de Getulina, durante investigação para apuração do tráfico de drogas na cidade, observou a participação de ALEX na prática delitiva, motivo pelo qual foi expedido mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência do acusado, localizada no endereço acima mencionado. Também houve expedição de mandado de busca e apreensão para o endereço de Edson Barbosa Vieira dos Santos, irmão de ALEX.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Continua a exordial, narrando que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, o policial civil Pedro Henrique Luchesi ingressou no imóvel de ALEX e, em revista, encontrou as porções de entorpecentes no balcão da cozinha. Ao lado das drogas, no interior de uma caixa, foi localizada a quantia de R\$ 6.295,00, em notas diversas, bem como um aparelho de telefone celular. Já a policial civil Ana Cristina Nagen, por sua vez, ingressou no imóvel de Edson, localizado na Rua Leopoldina da Conceição Gramostin, nº 376, na cidade de Guaimbê. Edson não estava no local. Contudo, o adolescente C. V. da S., irmão de ALEX e Edson, que também morava naquela casa, indicou um terreno baldio, ao lado da residência de ALEX, afirmando que ali havia enterrado um revólver a pedido de ALEX. Em buscas no terreno, foi encontrada a arma de fogo (páginas 134/136).

Após regular instrução, o E. Magistrado desclassificou a conduta do réu, relativa ao tráfico de entorpecentes, para posse de drogas para o próprio consumo, e condenou ALEX pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, decretando a perda da quantia em dinheiro apreendida em favor da União (páginas 316/324).

ALEX persegue a absolvição em relação ao crime do artigo 14, da Lei nº 10.826/03, e a devolução do dinheiro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreendido.

Com parcial razão.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 16/17), pelo laudo de exame da arma de fogo, que atestou estar apta para disparos (páginas 114/118) e pela prova oral.

ALEX, no distrito policial, permaneceu em silêncio (página 8). Em juízo, negou a prática dos delitos. Estava cumprindo pena em regime aberto e, no dia anterior aos fatos, esteve em Getulina, onde comprou cinco porções de crack e cinco de maconha, todas destinadas ao próprio consumo. Usou uma parte e, na manhã do dia seguinte, foi acordado com a chegada de policiais à residência. Os agentes públicos encontraram as drogas que havia comprado e o dinheiro que seu sogro havia emprestado para sua esposa. Foi levado para a delegacia e, cerca de duas horas depois, seu irmão C. V. da S. chegou ao local com os braços cheios de barro. Um policial lhe disse, então, que havia sido localizada uma arma de fogo e que seu irmão havia dito que o objeto lhe pertencia. Negou ser o proprietário do revólver (mídia digital – página 298).

O adolescente C. V. da S., no distrito policial, na

presença de sua genitora, disse ser irmão de ALEX e de Edson. Reside no mesmo imóvel que Edson e ambos já traficaram, mas pararam há mais de um mês. ALEX, porém, continuou traficando. A pedido de ALEX, enterrou um revólver em um terreno baldio localizado em frente à casa do réu. Já viu ALEX entrar no terreno para enterrar drogas, mas não soube dizer o local exato em que foram ocultadas (página 7). Em juízo, internado na Fundação CASA e na presença de sua genitora, disse que policiais estiveram em sua residência à procura de drogas, sendo que nada havia no imóvel. Durante a diligência, eles apontaram uma arma para sua barriga e o agrediram, dizendo que era para “falar coisas do meu irmão”. Chegou a ser enforcado e estava ficando sem ar. Foi levado para o meio do mato e “começaram a me oprimir”. Os policiais disseram que era para falar que a arma pertencia a seu irmão. Não sabe de onde os policiais tiraram a arma. Negou, portanto, ter apontado onde a arma estava. Viu os policiais desenterrando a arma, no meio do mato, bem longe da casa do réu. Foi obrigado pelos policiais a cavar o local. Não soube dizer quais policiais o ameaçaram e agrediram, afirmando que “tinha um monte de polícia” (mídia digital – página 298).

A policial civil Ana Cristina Nagen confirmou que houve o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos imóveis dos irmãos ALEX e Edson. Com este último, residia outro irmão, o adolescente C. V. da S., sendo que o menor de idade,

durante a diligência, informou que as drogas e a arma de fogo estavam no terreno localizado em frente à casa de ALEX. No terreno, contudo, não encontraram drogas, apesar de o adolescente ter cavado alguns locais. Porém, em um dos locais cavados por C. V. da S., foi encontrada a arma de fogo, tendo o adolescente dito que havia enterrado o revólver ali a pedido de ALEX. As porções de drogas e a quantia em dinheiro, em notas miúdas, foram encontradas na casa do réu. Havia informações de que o acusado traficava, sendo que ele e os irmãos eram bem conhecidos no meio policial. Informalmente, ALEX disse que a arma não lhe pertencia. Esclareceu que esteve na casa de Edson, enquanto outros policiais foram na casa de ALEX. Na casa de Edson, encontrou o adolescente. Ele foi indagado sobre a existência de drogas no local, tendo afirmado que ele e Edson tinham parado de traficar há cerca de um mês, mas ALEX continuava e guardava drogas e uma arma no terreno (mídia digital – página 298).

No mesmo sentido, o depoimento do policial civil Pedro Henrique Luchesi. Ele acrescentou que presenciou o adolescente desenterrando a arma de fogo (mídia digital – página 298).

José Carlos Barbosa de Souza, sogro do réu, disse que emprestou R\$ 5 mil para sua filha dias antes de ALEX ser preso. O dinheiro era fruto de seu trabalho como funcionário público

municipal. Não deixa dinheiro no banco porque não confia (mídia digital – página 298).

Djullyane Aline Tofoli de Souza, esposa de ALEX, disse que, em março de 2024, seu genitor lhe emprestou R\$ 5 mil. Além desse valor, recebia quantia do programa bolsa-família. Tudo seria destinada a comprar móveis para a residência e coisas para suas filhas. Desdizendo-se, afirmou que o genitor lhe entregou o dinheiro na noite do dia 2 de abril de 2024. No dia seguinte, policiais estiveram na casa e levaram o dinheiro. ALEX é usuário de drogas (mídia digital – página 298).

A prova colhida, a despeito das alegações defensivas, permite imputar a guarda e a ocultação do revólver encontrado ao acusado.

Inicialmente, investigações apontaram que ALEX, Edson e C. V. da S., todos irmãos, estariam envolvidos com o tráfico de entorpecentes. Desta feita, houve a expedição de mandados de busca e apreensão, os quais foram cumpridos nas residências de ALEX e de Edson. Nesta última, também residia o irmão adolescente. Na casa de ALEX, houve o encontro de três porções de crack e quatro de maconha, além da quantia de R\$ 6.295,00 em dinheiro. Na casa de Edson, os policiais não o encontraram e nada de ilícito foi apreendido. Ocorre que ali estava

C. V. da S., tendo ele afirmado para os policiais que não estava mais traficando, assim como Edson. O adolescente, ainda, informou que ALEX continuava a praticar o comércio espúrio e indicou que, a mando do réu, havia enterrado uma arma de fogo em um terreno localizado nas proximidades da casa de ALEX. No terreno, o próprio adolescente cavou o local onde havia escondido a arma de fogo, sendo encontrado o revólver calibre .38 Special.

Não se perca de vista que os relatos dos policiais civis responsáveis pela diligência são claros e seguros, nada havendo nos autos a indicar que os agentes públicos tenham agido com abuso ou de forma a causar injusto prejuízo ao réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Anote-se, ainda, que o adolescente C. V. da S., perante a autoridade policial, na presença de sua genitora, confirmou que havia enterrado o revólver no terreno a pedido de ALEX. É verdade que, em juízo, o menor de idade modificou a versão, passando a dizer que foi ameaçado, oprimido, agredido e sufocado por policiais para dizer que a arma de fogo pertencia ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu. Ocorre que a narrativa não convence, não tendo o adolescente sequer conseguido declinar características físicas dos policiais que teriam praticado a violência.

Desta feita, a versão exculpatória do acusado, que simplesmente negou a propriedade do revólver, restou isolada e foi infirmada pelo conjunto probatório.

As provas demonstram, pois, que a arma pertencia ao acusado e que ele a ocultava em um terreno localizado nas proximidades de sua residência.

A condenação, portanto, era medida de rigor.

Tratando-se, de resto, de crime de mera conduta, a lei não exige resultado, contentando-se com a ação ou omissão do agente.

As reprimendas não comportam reparo e já beneficiaram o recorrente.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais, embora as circunstâncias em que o delito foi cometido, quando ALEX ainda cumpria pena em regime aberto, recomendassem o recrudesimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase da dosimetria, as sanções foram corretamente majoradas em 1/6, em razão da agravante da reincidência (condenação por dois homicídios qualificados tentados, em continuidade delitiva, praticados em julho de 2015, cuja pena ainda estava sendo cumprida – páginas 55/59).

Ausentes outras causas modificativas, as penas totalizaram 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, frente à reincidência, não se mostra recomendável.

O regime inicial semiaberto, no caso, já beneficiou o recorrente. O acusado já foi definitivamente condenado por duas tentativas de homicídio, oportunidade em que os crimes foram praticados com emprego de arma de fogo. Além disso, ALEX já foi pronunciado por outra tentativa de homicídio (processo nº 1500344-05.2022.8.26.0205 – página 57), praticada em outubro de 2022, oportunidade em que o crime também teria sido cometido com emprego de arma de fogo. Ademais, quando dos fatos apurados neste processo, ainda se encontrava em cumprimento de pena, em regime aberto, que tinha sido concedido em outubro de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2021 (página 57). Cabível, pois, a aplicação do regime mais gravoso, vez que o réu, perigoso, já deu mostras de que não está disposto a cumprir a lei e que faz do crime um meio de vida. A questão, contudo, está superada.

Assiste razão ao recorrente, de outro lado, quanto ao pleito de devolução da quantia de R\$ 6.295,00 em dinheiro apreendida em sua residência.

Embora, na minha ótica, respeitado o posicionamento do E. Magistrado, o conjunto probatório permitisse a condenação de ALEX também pelo crime de tráfico de entorpecentes, o Ministério Público não recorreu da r. sentença. E a decisão, observe-se, deixou consignado que a esposa do acusado “apresentou justificativa plausível” para o dinheiro estar na residência, bem como que o sogro do réu “também confirmou essa versão em seu depoimento judicial”. De mais a mais, a r. sentença desclassificou a conduta do recorrente para posse de drogas para o próprio consumo, de modo que não havia como afirmar que a quantia em dinheiro apreendida era fruto do comércio espúrio e, conseqüentemente, determinar seu perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De rigor, portanto, a devolução da quantia em dinheiro apreendida para Djullyane Aline Tofoli de Souza.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para afastar o perdimento da quantia em dinheiro apreendida, determinando sua devolução para Djullyane Aline Tofoli de Souza, mantida, no mais, a r. sentença.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**